

Ex.º Senhor

Presidente da Comissão de Economia,
Inovação, Obras Públicas e Habitação
Engº António Topa

6CEIOPH@ar.parlamento.pt



S/Referência

S/Comunicação

N/Referência

Ofício n.º
0129/2020

Data
12/10/2020

**ASSUNTO: CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS
- ALTERAÇÃO**

Ex.º Senhor,

Estando neste momento a Assembleia da República a preparar uma alteração ao Código dos Contratos Públicos – Decreto-Lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto vimos, pelo presente, apresentar em anexo, alguns contributos que numa perspetiva de operacionalidade muito melhorariam a futura Lei.

Os aspetos identificados afetam particularmente os setores da Economia Social, da Produção Agroalimentar e Florestal.

Disponibilizamo-nos para qualquer esclarecimento complementar às propostas aqui apresentadas.

Solicitando o melhor acolhimento ao que aqui propomos, apresentando os nossos melhores cumprimentos, *e consideramos pessoal*

O SECRETÁRIO-GERAL


Francisco Silva

Anexo: Mencionado

Proposta de alteração ao Código dos Contratos Públicos

1. Alterações ao CCP

Da entrada em vigor do novo regime do Código dos Contratos Públicos, através da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 111-B/2017, no dia 31 de Agosto, muitas têm sido as críticas tecidas. De facto, a aplicação deste novo regime tornou muito mais pesada a contratação pública, dificultando o acesso à aquisição de bens e serviço. Nomeadamente no que diz respeito a:

a) Instituições de economia social

Estas instituições têm como fim último substituir-se ao Estado nas tarefas sociais que este não logra realizar.

Tendo como corolário a proximidade às populações que servem, estas instituições não têm pendor lucrativo mas sim social. Atuam com vista a promover os interesses de quem, de forma isolada, jamais conseguiria fazer valer as suas pretensões económicas, como é o caso das cooperativas.

Sujeitar estas instituições ao regime estabelecido no Código dos Contratos Públicos não resulta necessariamente das Diretrizes Europeias com as quais se pretendeu harmonizar o nosso sistema jurídico, antes inviabiliza a prossecução dos seus interesses estatutários.

Dada a morosidade e complexidade dos processos que este regime implica, perde-se o princípio da imediação da satisfação das necessidades das populações que estas instituições servem. Os processos tornaram-se mais dispendiosos em termos de funcionários alocados à realização das tarefas e a carga burocrática é muito maior.

As dificuldades de contratação implicam que muitos sectores de atividade apresentem demoras na concretização de ações imprescindíveis para o bom desenvolvimento económico da atividade a que se propõe.

No que diz respeito às entidades de economia social, a opção pela Contratação Pública não deve ser só o cumprimento da lei, mas principalmente o que é vantajoso para a entidade e para a comunidade que esta serve, ou seja, a poupança/sustentabilidade, que, no entanto, “não deve ser conseguida a qualquer custo”.

É nossa opinião que a Contratação Pública não deveria ser aplicável às entidades de economia social. As entidades de economia social têm uma importância inegável na satisfação das necessidades básicas de uma sociedade. Como refere DOMINGOS SOARES FARINHO: o critério simples (ausência de busca pelo lucro) e o critério complexo (satisfação de interesses sociais em detrimento do retorno do investimento inicial). No ordenamento jurídico português integram este setor: as cooperativas, as associações mutualistas, as misericórdias, as fundações, as IPSS e as associações com fins altruísticos reguladas pela Lei n.º 30/2013 de 8 de Maio (Lei de Bases da Economia Social).



b) Contratos de formação profissional

A mesma ratio legislativa se deve aplicar aos contratos de formação profissional.

A Formação Profissional tem por objetivo a aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes e comportamentos necessários ao bom desempenho de determinada profissão ou tarefas de uma função, sendo assim voltada para a aquisição de competências profissionais.

Entendemos assim a formação profissional, como uma ferramenta imprescindível ao aumento da qualidade e produtividade, permitindo às empresas o seu desenvolvimento e competitividade. Assim, e dado o seu forte pendor social, devem estes contratos ser excluídos do âmbito de aplicação do presente código.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, sugere-se que seja alterado o artigo 4.º devendo este passar a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º **Contratos excluídos**

1 - O presente Código não é aplicável aos contratos celebrados ao abrigo:

- a) De convenção internacional previamente comunicada à Comissão Europeia, e concluída nos termos dos Tratados da União Europeia, entre a República Portuguesa, e um ou mais Estados terceiros, respeitantes a obras, bens ou serviços destinados à realização ou exploração conjunta de um projeto pelos seus signatários;
- b) De procedimento específico de uma organização internacional de que a República Portuguesa seja parte;
- c) Das regras aplicáveis aos contratos públicos determinadas por uma organização internacional ou instituição financeira internacional, quando os contratos em questão sejam financiados na íntegra por essa organização ou instituição;
- d) De instrumentos de cooperação para o desenvolvimento, com uma entidade sediada num dos Estados dele signatários e em benefício desse mesmo Estado, desde que este não seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- e) Do disposto no artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- f) De acordo ou convénio internacional relativo ao estacionamento de tropas e que envolva empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro.





CONFAGRI

2 - O presente Código não é igualmente aplicável a:

- a) Contratos de trabalho em funções públicas e contratos individuais de trabalho;
- b) Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante;
- c) Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares;
- d) Contratos relativos à aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de programas destinados a serviços de comunicação social audiovisuais ou radiofónicos, adjudicados por prestadores de serviços de comunicação social audiovisuais ou radiofónicos, e aos contratos de tempo de antena ou de fornecimento de programas a eles adjudicados;

e) Contratos de serviços de formação profissional para ativos;

f) Contratos que se destinem à satisfação das necessidades dos serviços periféricos ou de delegações das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º, situadas fora do território nacional e como tal sujeitas ao regime jurídico da lei que se considere aplicável nos termos gerais do direito internacional, exceto quanto a contratos celebrados e executados no território do Espaço Económico Europeu cujo valor seja igual ou superior ao referido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 474.º, caso em que se aplica a parte II.

g) Contratos celebrados por entidades que tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem fins lucrativos, entendendo-se como tais as entidades da Economia Social reguladas pela Lei n.º30/2013 de 8 de Maio referente à Lei de Bases da Economia Social.

2. Medidas especiais de contratação pública

Para além das preocupações atrás relatadas relativamente à entropia que os normativos do CCP trazem à execução das atividades de índole da economia social, a CONFAGRI apoia a criação das medidas especiais de contratação pública, como forma de resolver as questões essenciais, que se prendem com a simplificação procedimental que promova e agilize a execução de projetos cofinanciados por fundos europeus, contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito das tecnologias de informação e conhecimento, de contratos celebrados no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens agroalimentares.

Entende a CONFAGRI, que são igualmente fundamentais as medidas especiais que promovam a aceleração da transição para uma economia circular e na promoção de objetivos sociais, tais como a sustentabilidade, a promoção da contratação de proximidade, a inclusão social e a inovação e facilitem o acesso das micro, pequenas e médias empresas ao mercado.

Nesse sentido apresentamos as seguintes propostas:

a) Acesso das micro, pequenas e médias empresas ao mercado

Este objetivo de: “...possibilitar que as entidades adjudicantes reservem a possibilidade de ser candidato ou concorrente, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares das diretivas, a micro, pequenas ou médias empresas e a entidades com sede no território do município em que se localize a entidade adjudicante, neste último caso se estiver em causa a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente”, preconizado na exposição de motivos da Proposta de Lei não se encontra refletido nas medidas especiais propostas no texto, não se vislumbrando a forma como tal objetivo será atingido.

Consideramos ainda que a referida reserva não se deve limitar a micro, pequenas ou médias empresas e a entidades com sede no território do município em que se localize a entidade adjudicante. Havendo entidades adjudicantes com uma abrangência nacional, e desenvolvendo projetos em diversos municípios simultaneamente, essa reserva também deverá contemplar as micro, pequenas ou médias empresas e a entidades com sede no território do município em que se localize a atividade ou o projeto da entidade adjudicante.

Assim propomos que seja explícito que a especificidade geográfica, o objetivo de promoção da economia circular, a redução da pegada ecológica e a dinamização das economias locais, possam constituir critérios materiais para a adjudicação de fornecimentos de bens e serviços por parte de micro, pequenas ou médias empresas e produtores locais.

b) Utilização das plataformas eletrónicas

A utilização destas plataformas eletrónicas constitui uma das grandes dificuldades que as micro e pequenas empresas sentem, quando pretendem participar nos procedimentos pré-contratuais.

A obrigatoriedade da utilização das plataformas eletrónicas na tramitação dos procedimentos pré-contratuais previstos nos artigos 2º a 6º da Proposta de Lei, faz prevalecer esta enorme barreira de acesso das micro e pequenas empresas. Propomos assim que o nº 3 do artigo 2º e o nº 3 do artigo 6º, sejam retirados do texto da Proposta de Lei, mantendo-se a possibilidade de tramitação destas consultas prévias serem tramitados por “...meio de transmissão eletrónica de dados, se diferente do previsto no nº 1 do art. 62º.” (alínea g) do nº 1 do art. 115º CCP).

c) Procedimentos pré-contratuais relativos a bens agroalimentares

Face à relevância económica e social que têm junto das populações locais, deverá ser acrescentada uma quarta alínea ao artigo 7º da proposta de Lei:

- d) fornecidos por entidades da Economia Social, designadamente cooperativas agrícolas.

